

PROCESSO N.º 3.731-1/2008
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
CNPJ 03.238.912/0001-94
ASSUNTO DENÚNCIA
GESTOR ANTONIO LUIZ CEZAR DE CASTRO
RELATOR CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor
Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº
038/2011.
EQUIPE FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Excelentíssimo Conselheiro

Nesta ocasião, retorna o presente processo a esta SECEX, para analisarmos a defesa apresentada pela Srª Tereza Marques de Oliveira Castro, inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte, por meio de sua Procuradora Advogada Déborah Alberita da Silva Flaminio, devidamente constituída através de Procuração apresentada às fls.TC.501, a qual foi devidamente citada, em razão do falecimento do denunciado.

Análise técnica do Recurso (fls.TC.492/494):

Trata o presente, de Recurso Ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 911/2010, que julgou improcedente a denúncia feita em desfavor do Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte – Sr. Antônio Luiz Cezar de Castro.

Analisando os autos, temos:

- O relatório técnico, após a defesa apresentada pelo denunciado, concluiu pela aquisição irregular de pneus para o o veículo do Gabinete do Prefeito no valor de R\$ 1.874,88 e para veículo não pertencente à Prefeitura no valor de R\$ 2.151,24.
- A argumentação técnica para a aquisição irregular no Gabinete do Prefeito, foi de que “NE 2477/2008, de 10/10/08, no valor de R\$ 1.874,88, destinado à aquisição de 4 pneus para S-10 do Gabinete do Prefeito: Considera-se gasto excessivo, visto que já havia sido adquirido 4 pneus para o mesmo veículo em 31/03/2008, conforme verificado na NE 699/2008”.
- Para a aquisição de pneu para veículo não pertencente à Prefeitura, a argumentação foi de que “constatou-se que o veículo mencionado no histórico das notas de empenhos não foi relacionado na frota do município”.
- Discordamos da argumentação técnica quanto à aquisição irregular no Gabinete do Prefeito, pois não há como mensurar de forma precisa, a vida útil de um pneu sem saber as condições de uso do veículo. Em não havendo condições de provar que não houve o desgaste dos pneus, não se pode condenar o gestor.
- Concordamos com a argumentação técnica quanto à despesa irregular na aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura.

Conclui-se irregular aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura no valor de R\$ 2.151,24.

Após conhecida a análise do recurso proferido pelo Ministério Público de Contas, o gestor foi legalmente citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em decorrência de seu falecimento, o Conselheiro Relator determinou a citação da Sr^a Tereza Marques de Oliveira Castro, inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, a qual passamos a análise.

Justificativa da defesa:

- *Dos pontos impugnados no recurso em tela, nota-se que o Ministério Público avoca o fato de que a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte adquiriu em 31/03/2008 e*

10/10/08 e pneus para a frota do Gabinete do Prefeito, o que resultaria em gastos excessivos com o produto.

- Tal alegação, conforme bem reconheceu o acórdão recorrido, não deve prosperar, pois as supostas irregularidades apontadas configuram apenas desorganização administrativa. Foi o que expôs outrora a defesa ao explicar que:
- Não obstante tal parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, no momento do julgamento de mérito da referida denúncia, o conselho, seguindo o voto do Conselheiro Relator, pugnou pela improcedência da denúncia já que não foi verificada a aquisição irregular de pneus.
-
- Para os Ilustres Conselheiros que acordaram a respeito do presente tema, a manutenção da média de gastos combinada com a verificação de falha operacional no controle de manutenção de veículos é o bastante para sustentar a improcedência da denúncia.
- E mais, deve-se distinguir a pura **malversação de verbas públicas** da simples **desorganização administrativa** verificada no caso em tela, e categoricamente exacerbada no acórdão recorrido.
- Diante do exposto, reitera-se, na íntegra, os argumentos apresentados na defesa de fls.445/448, pugnando-se seja improvido o presente recurso.

Análise técnica:

Diante da ratificação na íntegra da defesa apresentada anteriormente pelo denunciado, por parte de seu inventariante espólio, o posicionamento desta equipe técnica é de que:

Na ocasião da apresentação da defesa ao relatório do recurso do Ministério Público de Contas (19/05/2011), o gestor ateu-se a citar a decisão do Tribunal Pleno, que lhe foi favorável, nada acrescentando de novo aos autos.

Não havendo nenhum argumento, fato ou documento novo nos autos do presente processo, conclui-se persistir o posicionamento técnico a seguir.

1. Irregular aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura no valor total de R\$ 2.151,24, equivalente à 71,20 UPF's/MT, a ser ressarcido aos cofres do município, a seguir demonstrado:

- **NE 698/2008, de 31/03/08 – R\$ 519,28 – 18,04 UPF's/MT;**
- **NE 1935/2008, de 08/08/08 – R\$ 1.631,96 – 53,16 UPF's/MT.**

*UPF/MT Janeiro a Julho/2008 – R\$ 28,78

*UPF/MT Agosto a Dezembro/2008 – R\$ 30,70.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 17 de dezembro de 2012.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo